



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 329/2018

Processo nº 31.894-9/2018

Jundiaí, 07 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.590, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 2018, por considerá-lo contrário ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade alterar a lei nº 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica dialítica.

Em relação à **competência** do Município para legislar acerca do tema, entende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas nos artigos 24, inciso XIV e 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal; e no artigo 6º, “caput” e inciso XXIII da Lei Orgânica de Jundiaí, abaixo transcritos, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município:

Art. 6º. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(...)

XXIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à **iniciativa**, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

No entanto, no tocante ao **conteúdo da propositura**, entendemos que a mesma se afigura **ilegal e inconstitucional** ao violar a Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146/15), a Constituição Estadual de São Paulo e a própria Lei Municipal nº 4.420/1994.

Isso porque, a inclusão da doença renal crônica dialítica na Lei Municipal nº 4.420/1994 como única doença equiparada à deficiência **viola os princípios da razoabilidade, isonomia e impessoalidade, nos termos dos arts. 37 “caput” e 5º, “caput”, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 111, da Constituição Estadual de São Paulo**, uma vez que, ao eleger tal doença, o legislador estaria criando privilégios para um determinado grupo de pessoas, excluindo intermináveis grupos que, do mesmo modo, se enquadram na categoria de deficiente.

Constituição Federal

*Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)***

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)*

Constituição Estadual de São Paulo

*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, **razoabilidade**, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

Ademais, ao prever que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, o **art. 115, IX da Constituição Estadual de São Paulo não especifica nenhuma doença**, uma vez que, por mais providente que seja o legislador, não conseguirá abarcar todas as doenças existentes como deficiência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

*IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os **portadores de deficiências**, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;*

No mesmo sentido, o **art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146/15)**, bem como o **art. 2º da Lei Municipal nº 4.420/1994** não especificam quais as doenças capazes de configurar deficiência física, mental, intelectual ou sensorial:

Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146/15)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Lei Municipal nº 4.420/1994

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – deficiência física: a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

Por conseguinte, depreende-se do procedimento

previsto nos **parágrafos 1º e 2º do art. 4º, da Lei Municipal nº 4.420/1994, que a aferição da**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

deficiência depende de avaliação médica, sendo, portanto, **desnecessária e inócua a equiparação de qualquer doença à deficiência na Lei Municipal nº 4.420/1994.**

Art. 4º . Quando da publicação das listas de classificação, os candidatos portadores de deficiência serão convocados para submeterem-se à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou necessidade de equipamentos apropriados para o seu exercício. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

§ 1º . A perícia médica mencionada no “caput” deste artigo ficará a cargo do serviço de medicina ocupacional da Prefeitura do Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

§ 2º . A aprovação pela perícia médica de que trata este artigo não desobriga o candidato da realização de exame médico admissional, em que restem demonstradas a sanidade física e mental para o exercício do cargo público. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

Importante ressaltar, ainda, que, conforme parecer

médico constante dos autos, o portador de doença renal crônica dialítica é um indivíduo dependente de diálise em média três vezes por semana, sendo que cada sessão tem duração de um dia e o paciente fica debilitado pelas próximas 24 (vinte e quatro) horas. Assim, em sendo o **portador de doença renal crônica dialítica inválido para o trabalho**, o mesmo não pode ser considerado como portador de doença apenas limitante, segundo se destina a propositura em questão.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA